

PROJETO DE LEI 2.463/2021¹

1. Síntese da Matéria: o projeto dispõe sobre a assistência à pessoa com dermatite atópica no âmbito do Sistema Único de Saúde e prevê que a assistência inclua, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia.

2. Análise: a proposta assegura assistência em saúde à pessoa com dermatite atópica e define que tal assistência incluirá, no mínimo, acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia. Hoje, segundo a legislação vigente (Capítulo VIII da Lei nº 8.080, de 1990), a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas, são atribuições do Ministério da Saúde

Em termos financeiros e orçamentários, a fixação em lei de áreas de atuação para determinada sequela pode ensejar ampliação de gastos, que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que dispõe art. 17 LRF. Dessa forma, é exigível a estimativa de impacto e medidas de compensação.

Contudo, a emenda de adequação nº01 determina que a regulamentação da citada assistência *buscará priorizar o acompanhamento nas áreas de dermatologia, psiquiatria, psicologia e alergia*. Portanto, compatibiliza a proposta com o modelo atualmente vigente e afasta novos impactos financeiros.

Tais observações aplicam-se à emenda aprovada na CSSF, sendo sanada a inadequação pela subemenda nº01.

3. Dispositivos Infringidos: art. 113 do ADCT; art. 17 LRF; art. 132 da LDO 2024

4. Resumo: o PL 2.463, de 2021, e a emenda aprovada na CSSF ensejam ampliação de despesas sem estimativa de impacto e medidas de compensação.

Todavia, a emenda de adequação nº 01 e a subemenda de adequação nº 01 afastam tais inadequações.

Brasília, 11 de julho de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2454540>